



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.565 - SP (2016/0325046-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PELO **PRETÓRIO EXCELSO**. PREJUDICADO.

Deferida medida liminar pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do **Habeas Corpus** nº 139.247/SP, determinando a revogação da prisão do paciente, resta sem objeto o presente **writ**, impetrado com o **mesmo fim. (Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.565 - SP (2016/0325046-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ALEXANDRE SILVA, em face de r. **decisum** por mim proferido, às fls. 247-248, em que neguei seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, a teor do disposto no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, no presente agravo regimental, em síntese, que o não conhecimento do pedido por esta Corte acarreta prejuízo ao agravante, eis que *"Com a devida vênia do eminente relator, é o caso de reformar a respeitável decisão de fls., pois não há que se falar em prejudicialidade do presente recurso ordinário constitucional, pois a decisão da Suprema Corte em sede de liminar é precária, ou seja, este pendente de julgamento"* (fl. 257).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante, inicialmente, que o recurso ordinário em **habeas corpus**.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.565 - SP (2016/0325046-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PELO **PRETÓRIO EXCELSO**. PREJUDICADO.

Deferida medida liminar pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do **Habeas Corpus** nº 139.247/SP, determinando a revogação da prisão do paciente, resta sem objeto o presente **writ**, impetrado com o **mesmo fim. (Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Alega-se, no presente agravo regimental, em síntese, que o não conhecimento do pedido por esta Corte acarreta prejuízo ao agravante, eis que *"Com a devida vênia do eminente relator, é o caso de reformar a respeitável decisão de fls., pois não há que se falar em prejudicialidade do presente recurso ordinário constitucional, pois a decisão da Suprema Corte em sede de liminar é precária, ou seja, este pendente de julgamento"* (fl. 257).

Segundo informações colhidas no sítio eletrônico da eg. Corte de origem (www.tjsp.jus.br), no Processo 0068782-50.2016.8.26.0050, em 13/2/2017, foi expedido contramandado de prisão em favor do paciente por conta de liminar concedida no **Habeas Corpus** nº 139.247 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, diferente do que alega o ora agravante, o Supremo Tribunal Federal revogou, em sede de liminar, a prisão preventiva do paciente e consignou que *"curso deste habeas não prejudica o de nº 370.059/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça"*. Todavia, o **Habeas Corpus** de nº 370.059/SP foi julgado pela Quinta Turma e não houve ressalva em relação a prejudicialidade ou não do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser indeferido o presente agravo, tendo em vista que, por meio da r. decisão mencionada, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria alegada na presente impetração e, deferida a liminar, resta satisfeita a pretensão nela aduzida, cabendo, a partir de então, ao **Pretório Excelso**, e não mais a esta Corte, a análise do mérito.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14 C/C 18, I, DA LEI 6.368/76, ART. 1º, CAPUT, INC. I E § 1º, INC. II, DA LEI 9.613/98 E NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 C/C O ART. 14, II, DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO RÉU. PREJUDICADO

*Concedida a liminar pelo relator de pedido idêntico no Pretório Excelso, resta prejudicada a apreciação da presente ordem" (HC n. 47.519/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 13/3/2006).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA PERMITINDO APELAR EM LIBERDADE. CONDENÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 267/STJ. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA NO ÂMBITO DO STF EM OUTRA IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DESTE WRIT. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não assiste razão ao impetrante quando sustenta que a sentença condenatória condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação, tendo em vista que o Juízo **a quo**, ao proferir o decreto condenatório, limitou-se a conceder aos réus o direito de apelar em liberdade, o que não se confunde com trânsito em julgado.

2. Mesmo que assim não fosse, esta Corte, por meio da Súmula 267/STJ, e o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vêm entendendo não constituir **reformatio in pejus** a expedição automática de mandado de prisão, quando do improvimento da apelação interposta pela defesa, a despeito de a sentença de primeiro grau ter, eventualmente, assegurado expressamente ao réu o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

3. Contudo, na hipótese, deferida ao paciente a extensão da liminar concedida em outra impetração perante o STF, o presente writ perdeu seu objeto, até porque a matéria aqui discutida encontra-se, agora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito daquela Suprema Corte.

4. *Ordem prejudicada*" (HC n. 38.683/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 1º/8/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0325046-7

AgRg no
RHC 79.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1044/2016 10442016 20160000611984 21580036320168260000 RI003IGKQ0000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO ALEXANDRE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROBERTO VENTURA
CORRÉU : JOCIMAURO BELIZÁRIO DOS SANTOS
CORRÉU : EVERTON LUCNEA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.